



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005800/99-38
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO : 301-31.672
RECURSO Nº : 124.222
RECORRENTE : ANTÔNIO BRAZ ZONTA E OUTRO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – GUT. A retificação de declaração para alteração do Grau de Utilização da Terra deve ser acompanhada de documentação que guarde relação de pertinência com o fato gerador do tributo, ou seja, que se refira ao exercício base utilizado para cálculo do imposto.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊNCIA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.222
ACÓRDÃO Nº : 301-31.672
RECORRENTE : ANTÔNIO BRAZ ZONTA E OUTRO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-Campo Grande/MS que manteve o lançamento do ITR com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

É incabível a retificação dos dados da declaração quando não atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando não comprovado erro nela contido.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – GUT

O Grau de Utilização considerado no lançamento só é passível de modificação se o contribuinte comprovas nos autos a produção agrícola e/ou pastagem com rebanho, em quantidade maior que a anteriormente informada

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Intimado da decisão de primeira instância, em 13/09/2001, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 11/10/01 repisando os mesmos argumentos da impugnação, melhor articulados em face da decisão *a quo*, com a correta garantia de instância.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.222
ACÓRDÃO Nº : 301-31.672

VOTO

Como visto o recorrente traz aos autos os mesmos documentos que juntara na impugnação.

Além dos documentos pessoais e cópia, quase que integral, do processo o Recorrente carrega aos autos:

- I. Laudo técnico, de 13/12/99 no qual o Engenheiro Agrônomo alerta que o plantio de soja no ano de 1994 foi de 4.100ha, baseando-se nas notas fiscais de 1995. (fls. 28, vol II)
- II. Laudo de planejamento e acompanhamento técnico, de 10/12/99, no qual o Engenheiro Agrônomo Carlos Reis Monteiro Garcia, firma que acompanhou tecnicamente o plantio de 4.100ha de soja, nos meses de julho a setembro de 1994 e outubro a dezembro de 1994. (fls. 31)
- III. Certidão de Regularidade de Área nº 246/97, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que informa a regularização de desmatamento de área de 5.912, 6.434ha, em relação ao compromisso assinado em 30/12/96, que contava 5.964ha a regulariza. (fls. 34/35)

Em relação a esses 3 documentos essenciais para a análise do requerido no Recurso Voluntário é importante ressaltar que tanto o laudo referido no item (I) como o laudo referido no (II) atestam plantio de 4.100ha de soja, área, aliás, já recolhida pela decisão singular.

Conforme atesta o segundo laudo, somente em 1995 é que houve a expansão do empreendimento para 4.780ha.

Quanto a certidão do IBAMA, verifica-se que a área desmatada foi regularizada e que remanesceu a área de reserva legal com 1.735,9ha.

A discordância do recorrente em face da alteração da área de pastagem plantada de 2.058,6ha para 0,00ha, ainda que tenha sido objeto de prova da regularização do desmatamento (1999), não está amparada pela prova do plantio, conforme exposto no item 11 da decisão recorrida, *in verbis*

“11. A pastagem plantada não poderá ser alterada para 900,0ha, porque o interessado não apresentou nos autos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.222
ACÓRDÃO Nº : 301-31.672

autorização para desmatamento dessa área fornecida pelo órgão competente, prova do efetivo desmate e do plantio de pastagem (notas fiscais notas fiscais ou recibos de mão-de-obra e das máquinas que executaram o desmatamento, notas fiscais da venda das madeiras, notas fiscais da compra de sementes de pastagem, notas fiscais ou recibos de mão-de-obra da plantação das sementes, entre outros);

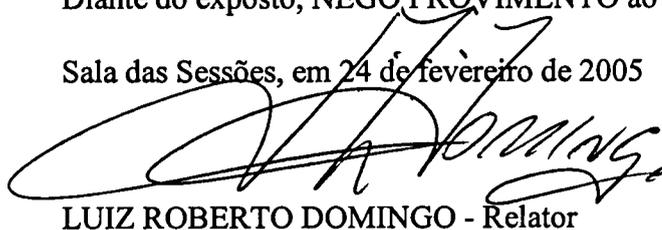
Ademais, as notas fiscais apresentadas que pudessem fazer prova da área plantada calculada a partir da produtividade da soja por hectare foi bem apreciada pelos três laudos técnicos apresentados pelo recorrente e que atestam área de 4.100 ha, não havendo razão efetiva para retificação.

As outras provas apresentadas pelo contribuinte tais como foto por satélite da propriedade, e propriedade de equipamentos (tratores e colheitadeiras) ou não são relativas à época dos fatos (1994) ou não bastam para comprovar o plantio.

Ressalte-se que, no caso em tela, a multa de mora (aplicada no cálculo para a garantia de instância, ainda que não tenha sido objeto de lançamento formal nem de recurso), é indevida, pois a impugnação deu-se antes do vencimento da obrigação.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator